



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE FORQUILHA-CE

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº PMF – 22.03.24.01-TP

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE
nº 2022.03.02.2031
nº 30
Data: 02/05/22
Funcionário: [Assinatura]

ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.719.401/0001-20, situada à Rua Coronel Totó, nº 888, São Vicente, Crateús-Ce, representada por seu proprietário, **LEMUEL LUCAS FELIX MARTINS**, brasileiro, solteiro, engenheiro elétrico, portador do RG nº 20076448074, CPF nº 059.504.543-08, vem, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art.109, I, “a”, da Lei 8666/93, exercendo direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1- PRELIMINARMENTE

A priori, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva:

“ É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhe-la, quer para desacolhe-la com a devida motivação”

Desta feita, requer a RECORRENTE que as razões aqui postas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, que seja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2- DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, que sejam recebidas as presentes razões para sua apreciação e julgamento, nos moldes do art.109, § § 2º e 4º da Lei 8666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

3- DOS FATOS

Alega a RECORRENTE em apertada síntese, que participou de licitação pública sob a modalidade Tomada de Preços nº PMF – 22.03.24.01-TP, no dia 13 de maio de 2022, às 9:00 horas da manhã, nessa municipalidade, conforme edital supra.

Ocorre que, a Comissão de Licitação, presidida pelo Sr. Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque, decidiu declarar a empresa recorrente, Z L ENGENHARIA LTDA, inabilitada, por suposto descumprimento do item 3.2.7 do edital. Equivocadamente, a Comissão de Licitação não observou o que dispõe o edital em tal item; uma vez que exige, claramente,

LEMUEL F.M.



“Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação”.

Porém, a ora RECORRENTE apresentou devidamente o Certificado de Registro Cadastral (CRC) conforme previsão no edital, com data de validade até o dia 31 de dezembro de 2022, doc. em anexo, o qual o próprio presidente da comissão certifica que a respectiva empresa atendeu aos requisitos exigidos na Lei 8666/93, para inscrição no Cadastro de Fornecedor da prefeitura de Forquilha-Ce, restando, portanto, credenciada a participar de licitações nessa urbe.

4- DO DIREITO

Cumpra verificar o que dispõe o artigo 3º, caput, da Lei 8666/93, afirmando que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital, lei maior do certame.

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale destacar o princípio da vinculação ao edital, que encontra previsão no art.41 da Lei 8666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 41- A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por sua vez, o item 3.2.7 do edital é límpido ao afirmar que o licitante deveria apresentar em sede de habilitação, Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta prefeitura municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação; o que, de plano, foi apresentado pela RECORRENTE.

Ademais, vale ressaltar que, em nenhum momento o edital cita que, para a habilitação no certame, exigir-se-á emissão de CRC em 03 (três) dias antes da abertura da licitação e; caso houvesse tal exigência no edital, a RECORRENTE encontra-se, devidamente, respaldada na legalidade, uma vez que o CRC da mesma fora solicitado via e-mail, no dia 10/05/2022 e, emitido por essa Comissão de Licitação, no dia 12/05/2022, com **VALIDADE até o dia 31/12/2022**, conforme cópia em anexo, devidamente assinada pelo Presidente desta Comissão de Licitação, certificando o credenciamento da RECORRENTE nos moldes da Lei 8666/93.

Faz-se oportuno trazer à baila a real funcionalidade do Certificado de Registro Cadastral (CRC), ou seja, um conjunto de dados relativos ao perfil do licitante, com enfoque nos

Leone LF

aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e fiscais, que tem por finalidade simplificar os procedimentos de habilitação, poupando a Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o certame licitatório.

O Registro Cadastral permite que toda a documentação prevista para a fase de habilitação seja substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo órgão encarregado do controle destes dados.

Cabe observar, portanto, que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir, exclusivamente, o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º:

“A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”.

Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2018, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º).” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2018, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO).

Pois bem.

No caso em questão, infere-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso o Exímio Presidente da Comissão de Licitação deve habilitar a licitante RECORRENTE.

Leuz LFy



5- DO PEDIDO

De acordo com os fatos e argumentos explanados nesse recurso, solicito com lúdima justiça que:

- a) A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da Comissão de Licitação que declarou INABILITADA, a ora recorrente, conforme motivo consignado nesse recurso; declarando-a **HABILITADA**, para a fase de abertura de proposta de preços;
- c) Caso o Douto Presidente opte por não modificar sua decisão, REQUER, com fulcro no art. 109, III §4º, da Lei 8666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede Deferimento.

Crateús, 02 de junho de 2022.

Z L ENGENHARIA LTDA

LEMUEL LUCAS FÉLIX MARTINS

Representante Legal



CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL- CRC

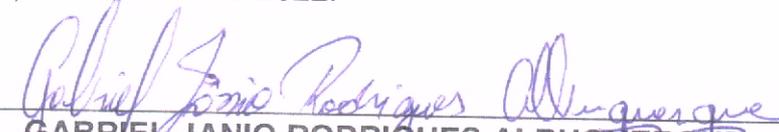
Nº DE INSCRIÇÃO	1205.02/2022
EMISSÃO	12/05/2022
VALIDADE	Até dia 31 de dezembro de 2022

DADOS CADASTRAIS			
Nome/ Razão Social Z L ENGENHARIA ELETRICA LTDA		Nº CPF/CNPJ 31.719.401/0001-20	
Logradouro R CORONEL TOTO		Numero 888	Complemento *****
CEP 63.700-265	Cidade/UF CRATEUS/CE	Fone/Fax (88) 9805-4588	E-mail LEMUEL@ENGZL.COM
Atividade Econômica Federal			
71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais			
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica			
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás			
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração			
46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente			
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico			
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia			
73.19-0-02 - Promoção de vendas			
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador			

CERTIFICAMOS, que a empresa acima qualificada atendeu aos requisitos exigidos na Lei N° 8.666/93 de 21 de julho de 1993, e alterações posteriores, para inscrição no Cadastro de Fornecedor desta prefeitura, estando credenciada a participar de licitações nos ramos de atividades abaixo descritos.



Forquilha (CE), 12 de Maio de 2022.



GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Presidente da Comissão Permanente de Licitação